

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discutiram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E O DIREITO
AMBIENTAL INTERNACIONAL**

**NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND INTERNATIONAL
ENVIRONMENTAL LAW**

Paulo Vitor Mendes De Oliveira ¹
Rhana Augusta Aníbal Prado ²
Thayane Martins Rocha Cordeiro ³

Resumo

A Globalização estabeleceu um novo modo de relacionamento entre os Estados. Todavia, esta nova etapa trouxe consequências às soberanias dos Estados, principalmente nos países subdesenvolvidos. Se por um lado a globalização trouxe a interlocução entre os Estados, inovando nos procedimentos de desenvolvimento e comunicação, há também os resultados que consistem em alterações de culturas, violações de direitos humanos e danos ambientais. Mesmo com o avanço histórico, em que se estabilizou a visão biocêntrica, ainda é de importância (re)estabelecer novos paradigmas visando a proteção ambiental. Neste projeto foi utilizado o método de pesquisa descritiva qualitativa com base no levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Estado de direito, Novo constitucionalismo latino-americano

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization has established a new way of relating between States. However, this new stage brought consequences to the sovereignties of States, especially in underdeveloped countries. If, on the one hand, globalization has brought dialogue between States, innovating development and communication procedures, there are also results that consist of changes in cultures, human rights violations and environmental damage. Even with historical progress, in which the biocentric vision has stabilized, it is still important to (re)establish new paradigms aimed at environmental protection. In this project, the qualitative descriptive research method was used based on bibliographical research.

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Geografia pela União Pioneira de Integração Social. E-mail: paulo.mendes.oliveira@educacao.mg.gov.br

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharela em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: rhana.prado@gmail.com

³ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharela em Direito pela Universidade Monsenhor Messias. Especialista em Direito Público pela PUC-MG. E-mail: thayane.ufmg@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of nature, Rule of law, New latin american constitutionalism

INTRODUÇÃO

A humanidade vem desenvolvendo-se de forma crescente desde o início da convivência em sociedade. A necessidade de se relacionar e desenvolver formas de sobrevivência em grupo proporcionaram um avanço nos sistemas de coabitação.

Partindo da Guerra Fria como um marco, a globalização aparece como forma de intensificar o desenvolvimento através das revoluções industriais, diversificando os meios de produção, permitindo que os processos sejam realizados em grande escala, com a participação dos mais variados agentes, seja com mão-de-obra ou subsídios, por exemplo. Mas não só isso, também proporciona influência em outros setores, como cultural – moda, estética e alimentação – e também na política, economia e ideologias.

Com a análise histórica do Constitucionalismo, e a posterior fundação do Neoconstitucionalismo, um novo modelo de estrutura jurídico-normativa foi proposto e absorvido pelas sociedades, com o estabelecimento de novas Constituições aos Estados, com pauta de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Discorre-se sobre a situação dos países latino-americanos, sendo os mais afetados pela globalização, por serem a concentração dos países subdesenvolvidos, mais frágeis ao processo de desenvolvimento gerado pela nova era. A relação com as empresas transnacionais na região latino-americana não segue o perfil adequado proposto, com vários casos de processos por desrespeito ao novo catálogo de proteção e preservação da condição do ser humano. As empresas aproveitam as oportunidades de se instalar em países com condições mais vulneráveis, visando apenas o interesse próprio.

Com a proposta de um novo pensamento, o conceito de Pachamama e Bem-Viver surgem para tentar amenizar os danos e garantindo aos seres humanos a proteção ao meio ambiente e a exigência de a colocar em primeiro lugar, ocupando o espaço de sujeito de direito, substituindo a visão antropocêntrica pelo biocentrismo, em que todos os seres que compõem a Relação Ecológica (seres humanos, flora e fauna) sejam protegidos e respeitados, para garantir o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, este trabalho apresenta-se a partir dos seguintes pontos: 1) Globalização, desconstrução do Estado e crise socioambiental; 2) O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos da Natureza; e 3) Contribuições do Novo Constitucionalismo para o Direito Ambiental Internacional. A metodologia empregada foi a pesquisa descritiva qualitativa com base no levantamento bibliográfico e doutrinário, a exemplo de Alberto Acosta, Eduardo

Gudynas e Milton Santos, entre outros.

1 GLOBALIZAÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO

O fim da Guerra Fria e a dissolução do bloco soviético, no início da década de 1990, retirou a “cortina de ferro” que dividia o mundo entre socialistas e capitalistas. Assim, o capitalismo expandiu-se pelo globo como modelo hegemônico. Ademais, o extraordinário avanço das tecnologias de transporte e comunicação aprofundaram a internacionalização e a transnacionalização das economias (Castells, 1998).

Dessa forma, a globalização emerge como novo paradigma do terceiro milênio. Font e Ruffi (2006, p. 35) esclarecem que o processo de internacionalização se refere à gradativa inter-relação das políticas e economias estatais por meio do comércio internacional. Enquanto a transnacionalização caracteriza-se pela organização da produção transfronteiriça por parte das empresas.

Embora ambos os fenômenos (internacionalização e transnacionalização) tenham origens históricas anteriores à globalização, a atual situação configura a definitiva amplitude global desses fenômenos, bem como seu imediatismo. Manuel Castells postula que estamos diante de uma nova era, a da informação, pois as novas tecnologias possibilitam que “a economia informacional seja global, não apenas mundial, já que atua como uma unidade em tempo real e em escala planetária” (1998, p. 119).

O estabelecimento de uma economia global permitiu a fragmentação da produção pelas empresas. Sendo assim, os processos de extração de matérias-primas, produção e distribuição de serviços e mercadorias foram pulverizados nos mais variados países (Contipelli, 2018). Desse modo, medidas tomadas em um ponto do planeta podem ter consequências imediatas em um outro ponto distante.

As mudanças da moda, dos costumes, das formas de vida na Europa e na América do Norte, por exemplo, podem influenciar diretamente a criação ou destruição de postos de trabalho no sudeste asiático; o modelo de crescimento econômico e o processo de industrialização de um país qualquer pode ter graves impactos ambientais e ecológicos nos países vizinhos; o acelerado desmatamento no nordeste da Índia e as grandes represas que ali se constroem são a causa principal das inundações que afligem Bangladesh com regularidade (Font; Ruffi, 2006, p. 37).

A globalização vai além da mundialização das relações econômicas. À reboque, envolve inevitavelmente uma ampla gama de aspectos do nosso cotidiano que são afetados por ela, direta ou indiretamente, como a geopolítica, a disseminação de certos idiomas, preferências

estéticas e hábitos de consumo. Posto isso, a globalização e a revolução tecnológica foram capazes de alterar os três fundamentos essenciais de uma sociedade: o modo de produção, o modo de viver e as formas de governo (Font; Rufi, 2006).

Essa dinâmica enfraquece a soberania dos Estados, pois as decisões políticas e econômicas são cada vez mais determinadas por interesses externos. Para que o Estado possa exercer sua soberania, seria imprescindível que esta instituição exercesse o controle exclusivo sobre grande parte dos aspectos ideológicos, políticos e econômicos de uma sociedade (Castells, 1998).

Os Estados nacionais, nos últimos dois séculos, foram protagonistas da história política. Inicialmente as sociedades europeias e, posteriormente, as sociedades em todo mundo se organizaram em Estados. O mesmo ocorreu com a economia e a política, que assumiram uma natureza estatal em seus aspectos mais relevantes. Todavia, atualmente, essa exclusividade do poder político foi dividida entre vários agentes paraestatais, empresas transnacionais e novas organizações supranacionais (Hoogvelt, 1997).

Milton Santos sustenta que o “mercado global” assume agora o papel central na determinação de políticas e na tomada de decisões, porém “esse mercado global não existe como ator, mas como uma ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais” (2008, p. 67). Logo, a política passa a ser feita pelas grandes corporações, subjugando a política dos Estados.

Cabe ressaltar o crescente acúmulo de capital e poder pelas empresas globais. Flávia Piovesan (2005, p. 66) sublinha que “das cem maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados nacionais”.

Nesse espectro, a falta de centros regulatórios capazes de controlar a racionalidade do lucro tem gerado efeitos nefastos para os direitos humanos. Diversas corporações sediadas na Europa e na América do Norte deslocam sua produção mais agressiva em termos socioambientais para Estados do Hemisfério Sul em busca de vantagens decorrentes da vulnerabilidade econômica e fiscalização mais frouxas em caso de potencial violação aos direitos humanos (Olsen; Pamplona, 2019, p. 131).

Nesse sentido, a globalização tem ampliado as desigualdades socioambientais. Enquanto os países desenvolvidos desfrutam de padrões de vida elevados, os países em desenvolvimento frequentemente sofrem com a exploração desmedida dos seus recursos naturais e com a contaminação de seus ecossistemas. Essas disparidades agravam a pobreza, aumentam a vulnerabilidade das populações locais e comprometem o acesso a recursos básicos, como água limpa e alimentos.

As empresas transnacionais distanciam-se de uma relação mais obrigatória com os locais que se instalam e escapam do controle dos Estados, restrito apenas aos seus territórios nacionais, o que acaba por lhes permitir ações sem responsabilidade socioambiental. Isso se explica pela demanda, por parte dessas empresas, de ampliar os mercados e diminuir os custos de produção (Santos, 2008).

1.1 Fragmentação da produção e a crise socioambiental: o caso latino-americano

A globalização facilita a exploração econômica de territórios e comunidades em países com fragilidades jurídicas, sociais e políticas. A dispersão das cadeias de produção dificulta a responsabilização das empresas globais que se beneficiam diretamente, lucrando com violações de direitos humanos e danos ambientais não devidamente coibidos.

Nesse contexto, a América Latina está particularmente vulnerável à influência dessas grandes corporações. Essas empresas instalam-se nos países prometendo criação de empregos, desenvolvimento econômico e a expansão das opções de mercado, porém, sua atuação também traz consequências indesejáveis, como o aumento das desigualdades e uma intensa degradação ambiental (Olsen; Pamplona, 2019).

São fartos os casos envolvendo violações de direitos e agressões ambientais por parte das empresas transnacionais em países latino-americanos. Böhm (2012) cita como exemplo a ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico Sul, que ergueu, sem as devidas autorizações, a maior usina siderúrgica sul-americana na Baía de Sepetiba, no Rio de Janeiro, resultando na contaminação das águas com arsênico e chumbo, prejudicando gravemente a saúde e o sustento dos pescadores locais.

Kaleck e Saage-Maaß (2008, p. 10) também examinaram casos significativos que ilustram essa temática, como: as disputas legais entre a União Europeia e o Brasil na Organização Mundial do Comércio devido à proibição brasileira da importação de pneus usados; as condições insalubres de trabalho nos “sweatshops”, localizados na região metropolitana de Buenos Aires, resultantes da contratação ilegal de imigrantes bolivianos em benefício das marcas Puma, Adidas e Le Coq Sportif; além dos sérios conflitos, no Paraná, entre o Movimento dos Sem Terra e as milícias contratadas pela multinacional suíça Syngenta Seeds para assegurar o cultivo de sementes transgênicas que não poderiam ser replantadas.

Esses casos evidenciam a lógica comumente adotada pelas empresas transnacionais, na qual maiores serão os lucros obtidos à medida que diminui sua responsabilidade com relação aos direitos das pessoas envolvidas no processo de produção (Olsen; Pamplona, 2019). Em sua

busca por vantagens competitivas, essas empresas, muitas vezes, ignoram as externalidades negativas de suas atividades, transferindo os custos ambientais e sociais para as comunidades locais (Contipelli, 2018).

À medida que as fronteiras comerciais são derrubadas e as cadeias produtivas se estendem além das fronteiras nacionais, ampliam-se os problemas ambientais em escala global. A exploração desenfreada dos recursos naturais, o consumismo, a poluição e as mudanças climáticas são apenas algumas das consequências dessa dinâmica.

Esse modelo de produção e consumo em escala global provoca alterações climáticas, destruição de ecossistemas e perda da biodiversidade. A ameaça crescente de um desequilíbrio ecológico global aponta para um cenário que põe em xeque a própria sobrevivência humana na Terra (Löwy, 2021).

Os efeitos dessa crise ambiental são mais sensíveis nos países da América Latina, pois disparam as migrações, destroem os meios de subsistência, enfraquecem o desenvolvimento e ampliam as desigualdades sociais (Jacobi *et al.*, 2011). Portanto, a crise socioambiental e econômica persistente na América Latina, intensificada pela globalização, demandou deste continente uma resposta: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que redefine a soberania do Estado e nossa relação com o meio ambiente.

2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E OS DIREITOS DA NATUREZA

Os ordenamentos jurídicos ocidentais, tem por característica presente em quase todos os países, um elemento principal de composição do sistema jurídico: a Constituição. O embrião do constitucionalismo moderno nasce das revoluções do século XVIII, inglesa, francesa e estadunidense, e o neoconstitucionalismo no movimento pós Segunda Guerra Mundial.

A modernidade corresponde, segundo Barbosa e Teixeira (2017, p. 1115) a “um referencial universalista da razão. Esse paradigma [...] pretende, a partir da ampliação dos espaços da razão em escala universal, oferecer emancipação e felicidade a partir do desenvolvimento humano e social”. E a formação dos Estados Nacionais na era moderna se deu a partir de processos principalmente violentos, tanto no norte global como no contexto latino-americano.

A formação dos Estados Nacionais latinos se deu a partir de “lutas pela independência liderados pela elite crioula (descendentes europeus) com intensa exclusão dos povos originários e africanos, e a construção de uma burocracia destinada a assegurar interesses que mantiveram

o modelo de exploração humana” (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1116). Com isso, a formação da independência dos Estados Nacionais Latino-americanos e a construção de suas primeiras constituições pós independência se firmaram em preceitos ainda colonialistas e respaldados em interesses eurocêntricos com a importação de institutos do direito europeu moderno, consequentemente, reproduzindo os compromissos de uma democracia liberal-burguesa.

Dessa forma, apesar do colonialismo (o padrão de dominação e exploração por meio do controle da autoridade política, dos recursos de produção e mão de obra) ter tido seu enfraquecimento, a colonialidade, como “padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação, [...] possibilitam a exploração pelo capital dos seres humanos [...] subalternizam os conhecimentos” (Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1117) ainda se encontram presentes na sociedade latina americana.

A própria forma em que foram moldados os Estados Nacionais de colônias europeias evidenciam os padrões eurocêntricos de racionalidade epistêmica, a predominância da racialidade branca e do gênero masculino, além da prevalência do modo de produção capitalista, perpetuando a dominação político econômica “metrópole/colônia” até meados da década de 70.

O constitucionalismo europeu representou um processo de afirmação e positivação de direitos fundamentais, os chamados direitos de 1ª geração (direitos individuais) e os de 2ª geração (direitos sociais), a partir de um resultado de um processo de estabilização institucional de expectativas normativas (Barbosa; Teixeira, 2017). Nesse período o Constitucionalismo latino-americano crioulo foi marcado por acordos políticos entre conservadores e liberais, que faziam parte da elite com o propósito de manter a estrutura de dominação colonial que tanto os beneficiava, dessa forma, a elite não se preocupava com a ampliação de direitos de participação ou direitos sociais às demais camadas da população.

No entanto, as duas guerras mundiais na primeira metade do século XX impulsionam tentativas de mudanças em direção a uma releitura da tradição constitucional pelos países do norte, fundando um novo constitucionalismo. O neoconstitucionalismo europeu foi fortemente influenciado pela compreensão de que as Constituições deveriam representar “valores que conferem estatura jurídico-normativa à condição humana” (Barbosa e Teixeira 2017, p. 1120), elevando a importância ao referencial do que seria a ‘dignidade humana’.

Dessa forma, são características do neoconstitucionalismo europeu:

- a) reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais; b) afirmação da força normativa da Constituição; c) ampliação do poder jurisdicional sobre o poder legislativo; c) afirmação de técnicas ponderativas voltadas para a interpretação e aplicação do direito; d) afirmação do direito em uma dimensão principiológica

(Barbosa e Teixeira 2017, p. 1120).

O neoconstitucionalismo pretende transformar o Estado de Direito em Estado Constitucional de Direito, em uma dimensão positivista da constituição, por meio de uma constitucionalização de direitos e atribuindo à constituição a função de criadora de direitos democráticos.

Na América Latina o novo constitucionalismo também surgiu em um contexto de tentativa de reparar um passado violento, no caso, pós o fim dos regimes militares e autoritários dos anos 70 e 80. As constituições a partir da década de 1980 são frutos do processo de redemocratização, e acabaram em sua maioria, reproduzindo, novamente, compromissos institucionais e respostas jurídicas encontrados a partir de problemas e discussões europeias.

Na edição das cartas constitucionais a preocupação era proteger as liberdades individuais e direitos sociais, na tentativa da salvaguarda de direitos e nos ideais democráticos. No entanto, não houve uma ruptura com o modelo eurocêntrico, produzindo cartas ainda sem o reconhecimento da pluralidade étnica, racial e religiosa, que no decorrer da década de 90 passa por fortes questionamentos (Alves, 2012).

A partir de então, houve a proposta de um Novo Constitucionalismo Latino-Americano que romperia com a pretensão colonialista de universalidade epistêmica europeia consagrada durante a modernidade. Nasce a partir das experiências constitucionais dos países latino-americanos, de um olhar para os problemas da região e pela descrença dos marginalizados e excluídos políticos que não mais acreditavam no modelo de democracia representativa liberal e reivindicavam maior participação popular.

São características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano:

a) ênfase na participação popular na elaboração e interpretação constitucionais, o que o caracteriza por um forte elemento legitimador; b) adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos; c) re-articulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a existência de Cortes Constitucionais com participação indígena; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h) proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico (Barbosa, 2015 *apud* Barbosa; Teixeira, 2017, p. 1128).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano se deu graças ao empoderamento político dos cidadãos, principalmente dos excluídos e de grupos sociais – vítimas de discriminação social pelas constituições antigas –, a partir de movimentos sociais populares

alavancados por mulheres, povos indígenas, negros, camponeses, deficientes, dentre outros, que travavam disputas por garantias e reconhecimento de direitos.

O novo constitucionalismo, agora ostentando características descolonizadoras com o próprio reconhecimento da cosmovisão indígena, também incorporou um modelo decorrente do pensamento nativo do “Bem-Viver”, considerando o ser humano como parte integrante do “cosmos” e ressignificando a natureza, não mais vista pela dimensão antropocêntrica, mas pela visão biocêntrica (Acosta, 2016).

Segundo Isabel Rodrigues, “sob o prisma do Sumak Kawsay e Pachamama, a natureza é considerada como sujeito de direito, sendo que um dos objetivos é o Bem-Viver através da cooperação entre todos os habitantes que usufruem o mesmo meio, a fim de que a continuidade do planeta seja possível” (Rodrigues, 2014, p.148).

Dessa forma, a influência da visão de Sumak Kawsay e da ideia da Pachamama, estão entrelaçados no desenvolvimento constitucional novo, garantindo o reconhecimento dos direitos da natureza e promovendo uma nova era da história do Direito, tendo em vista que se opõe diretamente à ideologia do constitucionalismo europeu, até então dominante, que tem como um dos pilares a exploração da natureza, sob a égide da ética produtivista da revolução industrial (Quijano, 2010, p. 5 *apud* Brandão, 2013, p. 117).

O Sumak Kawsay “surge como uma resposta da cosmovisão indígena que visa integrar o homem e a natureza de forma respeitosa e não resume a qualidade de vida ao nível de consumo ou posses materiais, nem ao simples desenvolvimento por meio do crescimento econômico (Gudynas, 2011c, p. 2; Dávalos, 2009, p. 5-7 *apud* Brandão, 2013, p. 99). Por sua vez, a Pachamama (Mãe-Terra) permite a titularidade de direitos por elementos da natureza, contrapondo a visão clássica da legitimidade do poder constituinte.

A partir do conceito de Pachamama e do Bem-Viver diversas constituições latino americanas, como a da Bolívia, a equatoriana e a brasileira, reconhecerem nos seus textos constitucionais que as pessoas tem direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida¹. A cosmovisão indígena, portanto, foi responsável por trazer uma nova perspectiva sobre o mundo e sobre o Direito Ambiental, sendo o principal vetor de mudanças no modo como a natureza é concebida no ordenamento jurídico.

¹ Art. 225, Constituição Federal do Brasil de 1988: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, Brandão (2013) afirma que a noção de Bem-Viver encontra respaldo em tradições filosóficas como a marxista, feminista, libertária, ecológica e gandhiana, e todas partem do pressuposto de que o modelo econômico-desenvolvimentista capitalista é insustentável do ponto de vista ambiental, social e energético, pois tem como escopo principal a construção da sociedade do Bem-Viver e não a acumulação de riquezas, que somente a partir do âmbito da comunidade que se pode alcançar a plenitude do ser e não pelos bens materiais. E que dessa forma, foi essencial no entendimento do direito da natureza e seus elementos naturais como sujeitos de direito em detrimento do antropocentrismo.

No novo paradigma metodológico jurídico, o ser humano deixa de ser o principal centro de análise quando se trata do estudo do Direito Ambiental, e cede espaço para proteção de outras figuras que também integram a natureza. Sendo assim, o Novo Constitucionalismo está apto para iniciar uma efetiva cooperação internacional em prol dos interesses do meio ambiente, sendo um novo impulso para o diálogo e a cooperação internacional entre soberanias distintas, baseados em “princípios clássicos da prevenção, da precaução, da responsabilidade ambiental e, principalmente, do desenvolvimento sustentável” (Ferreira; Libertino; Vinicius, 2022, p. 55).

A reformulação e a integração trazida pela cosmovisão indígena às Cartas Constitucionais latino-americanas foram vitais para a sua integração ao Direito Internacional e repercussões jurídicas. Após a positivação dos conceitos da cosmovisão indígena às constituições houve um crescimento dos influxos das suas ideias no cenário internacional, elevando a discussão da nova lógica de interação com a natureza no que diz respeito à produção e desenvolvimento ao nível internacional, elevando a ideia de que todos fazemos parte da mesma natureza, reconstruindo os conceitos de povo e nação, a partir da visão ecológica, garantindo o entendimento de que proteger a natureza também é proteger a sustentabilidade da vida humana na Terra (Acosta, 2016).

Essa nova forma de diálogo internacional acompanhada por uma maior cooperação social entre as entidades internacionais valorizariam a forma de compreender a natureza como sujeito de proteção imediata, permitindo o diálogo para entender as melhores formas de remediar a crise ambiental global.

3 CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem um papel fundamental no

desenvolvimento e na evolução do Direito Ambiental Internacional, oferecendo contribuições significativas que extrapolam as fronteiras da região. Esse movimento, como já destacado, surgiu como resposta aos desafios socioambientais enfrentados pelos países da América Latina e trouxe à tona uma série de princípios e práticas que enriqueceram o cenário internacional do Direito Ambiental.

Destaca-se o reconhecimento dos Direitos da Natureza, designando-a um status jurídico, tratando-a como sujeito de direitos, não apenas como objeto de proteção. Isso representa uma mudança de lógica que desafia a visão antropocêntrica que historicamente prevaleceu no Direito Ambiental Internacional (Gudynas, 2015).

As contribuições do Novo Constitucionalismo têm sido reconhecidas e incorporadas em tratados internacionais e jurisprudência de tribunais internacionais. Johny Giffoni *et al.* (2020) apontam que o emergente constitucionalismo latino-americano legitimou e viabilizou reivindicações a partir de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fortalecendo argumentos que embasam uma(s) teoria(s) dos direitos da natureza.

A primeira sentença não antropocêntrica da CIDH ocorreu em fevereiro de 2020, no caso “Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honrat (Nossa Terra) vs. Argentina”, sendo a primeira vez que o tribunal, dentro de sua jurisdição, estabeleceu um precedente em relação aos direitos relativos à água, alimentação, identidade cultural e ambiente saudável.

Os autores apresentaram outros precedentes importantes no cenário internacional, como a Lei de Proteção de Rio Yarra (Wilip-gin Birrarung murrn), na Austrália, promulgada em dezembro de 2017. A legislação reconhece o Yarra “como uma entidade viva e indivisível” (Giffoni *et al.*, 2020, p. 25), além de reconhecer o direito da propriedade das populações tradicionais do Rio Yarra.

Em 2016, o sistema de controle de constitucionalidade da Colômbia emitiu uma decisão histórica por meio do Tribunal Constitucional sobre a Bacia do Rio Atrato. Essa decisão ordenou que várias entidades governamentais em níveis nacional, regional e municipal implementassem programas de pesquisa toxicológica e epidemiológica, bem como ações de descontaminação e neutralização definitiva de atividades de mineração e extração ilegal de madeira ao longo da Bacia do Rio Atrato.

Seguindo essa linha, Aguirre e Cárcamo (2020) demonstraram a construção bem-sucedida do reconhecimento dos Direitos da Natureza na Nova Zelândia, em 2017, derivada do pluralismo jurídico e das cosmovisões dos povos indígenas. O caso refere-se a luta histórica do povo Maori pelo Rio Whanganui, considerado sagrado para essa cultura. Nessa ocasião, o

Parlamento Neozelandês, por lei, reconheceu o rio como sujeito de direitos (Nova Zelândia, 2017).

A colonização inglesa na Nova Zelândia, desde o século XIX, implementou projetos de assentamentos para construção de ferrovias e barragens no rio. Os Maori tiveram suas terras tradicionais desapropriadas pelo governo. A água do rio era desviada quase completamente para a produção agrícola e produção de energia. Somada à poluição urbana crescente, essas atividades degradaram o leito do rio e suas margens.

Os Maori ingressaram com litígios em múltiplas cortes para recuperar seu rio e suas terras. Após 140 anos de embate, finalmente, o Estado reconheceu, por meio do Ato Te Awa Tupua, o rio como “entidade viva que deve ser protegida de modo a preservar a continuidade da sua existência em plenitude” (Aguirre; Cárcamo, 2020, p. 49). As autoridades envolvidas reconheceram que, para desembaraçar o acordo, foi necessário o afastamento da racionalidade ocidental e abertura ao significado que o rio tem para os Maori.

Note-se que o Ato Te Awa Tupua reconhece o rio como lar dos Maori e aborda as violações históricas de direitos com natureza reparatória. Além disso, estabelece uma governança representativa para atuar como guardião do rio, assegurando o respeito pelos seus direitos. Cria, portanto, uma estrutura para preservação cultural e ecológica do rio que, se bem sucedida, pode ser modelo para aplicação dos Direitos da Natureza em outras regiões do mundo.

Essa perspectiva jurídica em evolução reconhece que os sistemas regulatórios tradicionais relacionados ao meio ambiente consideram a natureza como uma propriedade a ser explorada em prol da humanidade, em vez de a reconhecerem como um parceiro detentor de direitos próprios, com o qual a humanidade coevoluiu (Oliveira, 2016).

Os Direitos da Natureza baseiam-se na premissa de que tanto a humanidade quanto o meio ambiente compartilham uma conexão intrínseca, não antropocêntrica, devido à nossa existência conjunta neste planeta (biocentrismo). Ela fornece orientações para ações que preservem e respeitem essa relação. As disposições legais que reconhecem os Direitos da Natureza englobam constituições, estatutos nacionais e leis locais. Além disso, políticas recentes, diretrizes e resoluções cada vez mais apontam para a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça os direitos da Terra ao seu bem-estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias desenvolvidas e aprimoradas pós-globalização trouxeram diversos efeitos benéficos para a sociedade, diminuindo a distância das relações entre os países e

permitindo a divisão de processos industriais, possibilitando a participação de outros Estados.

Em conjunto com o crescente desenvolvimento gerado, houve diversas consequências, como as alterações dos padrões sociais, desigualdades, danos ambientais e desrespeitos aos direitos humanos, causados principalmente pelas atuações das empresas transnacionais.

As corporações transnacionais operam em escala planetária, não sendo diferente na América Latina. No entanto, o que torna os países latino-americanos atraentes para a expansão dessas empresas é, em grande medida, a existência de legislações trabalhistas e ambientais menos rigorosas. A dependência da América Latina em relação aos investimentos estrangeiros a torna institucionalmente vulnerável para coibir abusos.

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano cria oportunidades para maneiras inovadoras de estruturar os Estados, apresentando um procedimento original e distinto do modelo hegemônico eurocêntrico. Isso porque ele reconhece a relevância de moldar as instituições com base nas vivências latino-americanas e aprecia a singularidade histórica do continente.

Outra questão relevante foi a cosmovisão indígena, com o objetivo de incorporá-la ao ordenamento jurídico para reconhecer a existência de uma autoridade intrínseca, capaz de preservar o equilíbrio ecológico e os recursos naturais. Essa cosmovisão propõe que o controle efetivo do meio ambiente não seja exercido pelos homens, mas ocorra de forma natural. O conceito de Bem-Viver e a reverência à Pachamama resgatam essa perspectiva.

Apesar das previsões propostas pelo Novo Constitucionalismo, atingindo um caráter biocêntrico e absorvido pelas Constituições dos Estados, como Equador (2008) e Bolívia (2009), ainda não é efetivo como proposto ideal. Os mais prejudicados são os países subdesenvolvidos, que sofrem com as condições praticamente impostas pelas forças hegemônicas, sejam países ou empresas.

Com uma nova visão biocêntrica, o ser humano deixa de ser a preocupação principal, dando espaço para o meio ambiente, sendo considerado como sujeito de direito e detentor de proteção. A evolução histórica apresenta a necessidade de se priorizar a preservação da natureza, constituindo um tema de discussão entre os Estados.

Questionar a racionalidade dominante para privilegiar a cosmovisão indígena pode permitir uma nova consideração dos custos ambientais e como serão internacionalizados na cadeia produtiva. Esses ideais irão se disseminar por meio do diálogo internacional, ao qual a cosmovisão indígena apresenta-se como novo ator internacional.

O estudo realizado demonstra que os ideais trazidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano já reverberam na comunidade internacional, com decisões judiciais em

diversos países que reconhecem a importância dos territórios indígenas e dos elementos da natureza para manutenção do meio ambiente equilibrado.

A natureza deveria ser o objetivo principal nas discussões, além de constituir motivo da cooperação internacional entre as nações, proporcionando discussões de forma a mitigar as consequências geradas pela desenfreada globalização, principalmente no que diz respeito à proteção do meio ambiente e suas relações com as empresas transnacionais, considerando a sobrevivência do ser humano no planeta, para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.

AGUIRRE, Monti; CÁRCAMO, Anna Maria. O Rio Whanganui e o povo Maori: reconhecimento e garantia dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da natureza**: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 47-54.

ALVES, Marina Vítório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Características E Distinções. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/neoconstitucionalismo-e-novo-constitucionalismo-latino-americano-caracteristicas> Acesso em: 11 jul. 2023.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain; Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p. 1113-1142. DOI: 10.12957/dep.2017.23083. ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PWTwbjGs7jQqjGRV7kP44sf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BÖHM, María Laura. Empresas transnacionales y violaciones de Derechos Humanos en América Latina: Dificultades para su imputación y juzgamiento. **Boletín Semestral Grupo Latinoamericano de Investigación Penal Göttingen**, n. 4, jul./dic. 2012, p. 11-24.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10796>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CASTELLS, Manuel. **La era dela información**: economía, sociedad y cultura. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo climático global. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 2, p. 278-300, maio/ago. 2018.

FERREIRA, Adriano Fernandes; LIBERTINO, D'artangnan; VINICIUS, Herberth. A Titularidade do Poder Constituinte e o Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano: Reflexos no Direito Ambiental Internacional. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n.1, p. 41-61, jan./abr. 2022.

FONT, Joan Nogué; RUFI, Joan Vicente. **Geopolítica, identidade e globalização**. São Paulo: Annablume, 2006.

HOOGLVELT, Ankie. **Globalization and The Postcolonial World**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1997.

JACOBI, Pedro Roberto; GUERRA, Antonio Fernando; SULAIMAN, Samia Nascimento; NEPOMUCENO, Tiago. Mudanças Climáticas Globais: a resposta da educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 48, jan./abr. 2011.

GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 15-28.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015.

KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Mirian. **Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America**. Berlin: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008.

LÖWY, Michael. Ecosocialismo: o que é, por que precisamos dele, como chegar lá. **Revista Germinal**, Salvador, v.13, n. 2, p. 471-482, ago. 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua Act**. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 7, n. 13, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/issue/view/226>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Isabel Nader. Recursos Naturais na sociedade capitalista e o paradigma do Sumak Kawsay. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (org.). **O pensamento pós e descolonial no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 16. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.